



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

Registro: 2020.0000397777

Natureza: Suspensão de liminar

Processo n. 2122225-90.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Requerido: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto

Pedido de suspensão de liminares –
 Decisões que autorizaram a abertura dos estabelecimentos dos impetrantes (academia de ginástica e salão de beleza) durante o período de quarentena, com a possibilidade de atendimento presencial do público, observadas as orientações do Ministério da Saúde – Presença de grave lesão à ordem pública – **Pedido acolhido.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO formula pedido de suspensão dos efeitos das liminares deferidas nos autos dos **mandados de segurança n° 1015361-79.2020.8.26.0506, n° 1015395-54.2020.8.26.0506, n° 1016200-07.2020.8.26.0506 e n° 1016202-74.2020.8.26.0000**, todos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, sob fundamento de grave lesão à ordem pública.

Consta dos autos que, dedicadas a atividades essenciais (academia de ginástica e salão de beleza) segundo o Decreto Federal n° 10.882/2020, alterado pelo Decreto n° 10.344/2020, estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

impedidas de atender presencialmente o público em face do Decreto Municipal nº 107/2020, que não enquadrou os estabelecimentos dos impetrantes como atividades essenciais.

As liminares deferidas pelo Juízo da 1ª vara da fazenda pública da comarca de Ribeirão Preto, autorizaram a abertura dos estabelecimentos dos impetrantes (academia de ginástica e salão de beleza) durante o período de quarentena, com a possibilidade de atendimento presencial do público, observadas as orientações do Ministério da Saúde.

Sustenta a municipalidade que o decreto municipal foi editado em obediência aos decretos estaduais, observando que o decreto estadual nº 64.994/2020, que prorrogou a quarentena no Estado de São Paulo até o dia 15 de junho de 2020, ainda instituiu o Plano São Paulo, que classifica os Municípios em fases de 1 a 5, autorizando a flexibilização das determinações da quarentena de acordo com a fase que o Município está enquadrado, sendo que o Município de Ribeirão Preto está enquadrado na fase 2, que é uma fase de maior controle e que não permite a abertura dos estabelecimentos das impetrantes, tendo em vista o alto risco de disseminação do vírus. A persistir este estado de coisas, estará em risco a ordem, a saúde, a economia e a segurança públicas, inclusive pelo efeito multiplicador das decisões em análise.

É o relatório. **Decido.**

I. A suspensão de efeitos da liminar pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

à segurança e à economia públicas e não constitui sucedâneo recursal. Incide, aqui, o artigo 15, "caput", da Lei nº 12.016/2009.

No caso, as medidas liminares deferidas, embora dotadas de adequada fundamentação, devem ter suas eficácias suspensas, visto que, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostentam *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento das medidas postuladas.

É que as liminares autorizaram a abertura dos estabelecimentos dos impetrantes (academia de ginástica e salão de beleza) durante o período de quarentena, com a possibilidade de atendimento presencial do público, observadas as orientações do Ministério da Saúde (fls. 22/25, 39/42, 60/62 e 68/70).

Ao que parece, ao editar norma específica, é dizer, o Decreto Municipal nº 107/2020, o município seguiu caminho idêntico ao do decreto estadual 64.881 de 22/3/2020, que **suspendera o funcionamento presencial** dos estabelecimentos que não exerciam **atividades essenciais**. Aliás, tal decreto foi prorrogado até o dia 15 de junho de 2020 pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, que ainda instituiu o Plano São Paulo, que classifica os Municípios em fases de 1 a 5, autorizando a flexibilização das determinações da quarentena de acordo com a fase que o Município está enquadrado.

Portanto, considerando que o Município de Ribeirão Preto está enquadrado na fase 2 de tal Plano, os estabelecimentos comerciais dos impetrantes não estão autorizados para abertura e atendimento presencial do público, sob pena de o Município descumprir o Decreto Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

II. Vale destacar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e à defesa da saúde, e esse é o tema em debate, estão inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe, no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa apenas suplementar, "no que couber". À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico. Nesse diapasão, não delineado o interesse local específico, as normas estaduais prevalecem, sem influência pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante às competências legislativas dos entes federativos, **recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes** nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 esclarece o panorama:

"Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Gabinete da Presidência

considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990)."

A decisões concessivas das liminares invadem o próprio poder de polícia da Administração, excepcional e discricionário, capaz de restringir coativamente a atividade individual na proteção da segurança coletiva e da boa ordem da coisa pública. Atingem e modificam o mérito do ato administrativo da municipalidade.

Contudo, se não pode invalidar, pelo mérito, ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito do ato da Administração, que deve se pautar em critérios técnicos.

Nesse sentido, as decisões questionadas trazem risco à ordem pública na acepção acima declinada, na medida em que dificultam o adequado exercício das funções típicas da administração pelas autoridades legalmente constituídas e **comprometem a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**

III. Pautadas – reconhecimento - em efetiva preocupação com o cenário atual enfrentado, as liminares, como indicado pelo ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

público, desconsideram que medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

A gravidade da pandemia recomenda **seja a menor possível a judicialização da matéria**, porque intervenção pontual nas políticas públicas compromete a organização dos atos da Administração. Nesse sentido, ao Poder Judiciário parece lícito intervir apenas e tão-somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capaz de colocar em risco grave e iminente os direitos dos jurisdicionados.

O risco de lesão à ordem pública se prende também ao **caráter satisfativo das liminares** proferidas pelo Juízo da comarca de Ribeirão Preto, capazes de impactar diretamente no planejamento da Administração. A esse acréscio o fato de que os atos judiciais em análise **introduziram modificações nas políticas públicas**, âmbito de atuação primordialmente reservado ao Poder Executivo, de forma a dificultar o adequado exercício das funções típicas da Administração e a comprometer **a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.**

Oportuno destacar que, ao ser atingido pela propagação do novo vírus, dotado de habilidade ímpar de contágio, o Estado de São Paulo, pelo poder executivo, jamais deixou de adotar providências em todas as esferas administrativas a seu cargo, adequando-as aos diferentes estágios da crise sanitária mundial e em franca aceleração nas Américas, sempre com vistas a mitigar os danos provocados pela pandemia de Covid-19. De igual modo, a municipalidade de Ribeirão Preto jamais se manteve inerte. Neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

cenário de nenhuma omissão, insisto, decisões isoladas em atendimento a parte da população, tem o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia.

IV. Daí imperioso o **deferimento do pedido para suspender os efeitos das liminares encartadas a fls. 22/25, 39/42, 60/62 e 68/70.** Cientifique-se o r. Juízo *a quo* e a municipalidade de Ribeirão Preto.

P.R.I.

São Paulo, 3 de junho de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça